



# DIÁRIO OFICIAL

*Poder Legislativo*

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 03 de março de 2018

Ano I

Edição nº 12

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 7

## MISSÃO

**O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal [www.camaranovaodessa.sp.gov.br](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.**

\*\*\*\*\*

## 14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2017/2018

### MESA DIRETORA

**CARLA FURINI DE LUCENA**

*Presidente*

**AVELINO XAVIER ALVES**

*1º Secretário*

**SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS**

*2º Secretário*

\*\*\*

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

**LUCIANA DE LUCA**

**MTB: 49.076/SP**

## ATOS LEGISLATIVOS

### Ordem do Dia

#### ORDEM DO DIA

**PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE MARÇO DE 2018.**

#### PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

**01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA, INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA E REGULARIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS IRREGULARMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*Projeto de Lei Complementar contém uma Emenda Aditiva.*

✓ **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DA EMENDA ADITIVA Nº 01 DE AUTORIA DO VEREADOR VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2016.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal**

Trata-se de emenda aditiva ao projeto de lei complementar n. 01/2016, que institui o Programa de Regularização e Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Embora a proposição originária tenha recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendo que tanto o PLC n. 01/2016, como a emenda aditiva n. 01/2016 devam ser rejeitadas.

Nos termos dos arts. 180, II e 181, § 1º, da Constituição Estadual, o **planejamento** é etapa indispensável à validade e legitimidade constitucional da legislação relacionada ao uso do solo.

O art. 182, *caput*, da Constituição Federal disciplina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo **Poder Público municipal**, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Já o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal prevê, ainda, a competência dos Municípios para “**promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento, e da ocupação do solo urbano**”.

Além disso, o entendimento jurisprudencial sufraga a necessidade não só de prévio estudo técnico e planejamento - **a serem realizados pelo Poder Executivo** - como da participação comunitária na produção de normas de ordenamento urbanístico. Neste sentido são as seguintes ementas:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n.ºs. 11.764/2003, 11.878/2004 e 12.162/2004, do município de Campinas - Legislações, de iniciativa parlamentar, que alteram regras de zoneamento em determinadas áreas da cidade - Impossibilidade - Planejamento urbano - Uso e ocupação do solo - Inobservância de disposições constitucionais - Ausente participação da comunidade, bem como prévio estudo técnico que indicasse os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Necessidade manifesta em matéria de uso do espaço urbano, independentemente de compatibilidade com plano diretor - Respeito ao pacto federativo com a obediência a essas exigências - Ofensa ao princípio da impessoalidade - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Matéria de cunho eminentemente administrativo - Leis dispuseram sobre situações concretas, concernentes à organização administrativa - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das normas.**” (ADI 163.559-0/0-00).

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. Lei Complementar nº 1.973, de 03 de março de 2006, de iniciativa de Vereador, dispondo sobre matéria urbanística, exigente de prévio planejamento. Caracterizada interferência na competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Procedência da ação.**” (ADI 134.169-0/3-00, rel. des. Oliveira Santos, j. 19.12.2007, v.u.).

Assim, considerando que não houve prévio estudo técnico, planejamento, tampouco participação comunitária durante a elaboração da proposta, entendo que a emenda deva ser rejeitada.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 03 de março de 2018

Ano I

Edição nº 12

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 7

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), **opino contrariamente** à tramitação da emenda aditiva.

Nova Odessa, 9 de fevereiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O.  
M. E RAMEH

✓ **EMENDA ADITIVA Nº 01 DE AUTORIA DO VEREADOR VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2016. QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico**

**Art. 1º.** O art. 11 do Projeto de Lei Complementar n. 01/2016, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização de Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**Art. 11. (...)**

**Parágrafo único.** Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas pela Diretoria de Obras Públicas”.

Nova Odessa, 10 de fevereiro de 2016.

VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 01/2016 DE AUTORIA DO VEREADOR VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA, INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA E REGULARIZAÇÃO E LEGALIZAÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS IRREGULARMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal**

**Art. 1º.** As construções concluídas até a data de publicação desta lei poderão ser regularizadas ou legalizadas, desde que atendam aos requisitos mínimos de segurança, higiene e habitabilidade.

§ 1º. Entende-se por regularização a anistia concedida para aprovação de imóveis construídos sem atendimento aos dispositivos da legislação ora vigente.

§ 2º. Entende-se por legalização a anistia concedida para aprovação de imóveis construídos sem alvará, mas que atendam aos dispositivos da legislação ora vigente, apesar de construídos clandestinamente.

**Art. 2º.** Entende-se por concluídas as construções que, até a data da publicação desta lei, tenham estrutura e alvenaria executadas, com esquadrias cobertas com laje ou telhas, com ligação de água e energia elétrica, faltando apenas acabamento final, como pintura e revestimento.

**Art. 3º.** Em caso de construções faltando apenas o acabamento final, será emitido alvará para término de obra, para posterior cobrança do ISS devido e expedição do respectivo “Habite-se”.

**Art. 4º.** A Taxa de Licença para Execução de Obras será devida na forma prevista da legislação vigente.

**Art. 5º.** Para instrução dos pedidos de regularização ou legalização, os interessados deverão protocolizar na Prefeitura requerimento acompanhado da seguinte documentação, no prazo de um ano após a publicação desta lei:

a) título de propriedade ou contrato de compra e venda;  
b) espelho do carnê de IPTU;  
c) declaração de alinhamento;  
d) laudo técnico em 5 (cinco) vias, atestando segurança, conforto, higiene e habitabilidade;

e) projeto completo em 5 (cinco) vias;  
f) AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando couber;  
g) Laudo da CETESB, quando couber;  
h) ART – Anotações de Responsabilidade Técnica em 1(uma) via;  
i) Laudo geotécnico, acompanhado de ART favorável à regularização ou legalização da edificação, no caso de edificações em áreas de morro, quando couber.

**Art. 6º.** A presente Lei Complementar refere-se unicamente à postura edilícia, não conferindo qualquer direito de propriedade aos interessados, nem se refere à regularização das atividades nela desenvolvidas, para as quais deverá ser obtido o alvará de funcionamento no setor competente.

**Art. 7º.** As regularizações e legalizações realizadas nos termos desta Lei não isentam o contribuinte do recolhimento do ISS sobre os serviços executados para a concessão do Alvará a que se refere o Art. 5º desta Lei, que deverá ser calculado e quitado.

**Art. 8º.** Só serão aceitos requerimentos instruídos com a documentação completa.

**Parágrafo único.** Os processos em andamento, indeferidos ou paralisados, sem a documentação mínima necessária, serão analisados mediante a apresentação de novo requerimento, aproveitando os benefícios da presente Lei, especialmente quanto à cobrança de taxas e emolumentos devidos.

**Art. 9º.** A presente Lei não se aplica a imóveis situados em áreas de preservação permanente, áreas de risco, faixas *non edificandi* ou que adentrem logradouros ou áreas públicas.

**Art. 10.** Nos projetos apresentados deverão constar as partes aprovadas, instruídas por legenda diferenciada para que sejam excluídas do cálculo dos emolumentos referentes à regularização ou legalização, desde que não tenham ocorrido modificações ou desfigurações dessas áreas.

**Parágrafo único.** Entende-se por partes aprovadas as áreas dos imóveis contemplados com Alvará ou “Habite-se” expedida ou áreas regularizadas através de outras leis de regularização.

**Art. 11.** As regularizações e legalizações de construções decorrentes desta Lei serão conferidas aos interessados por medida de política pública, não acarretando à municipalidade qualquer responsabilidade relacionada aos direitos da propriedade.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 1.659, de 14 de maio de 1999.

Nova Odessa, 27 de janeiro de 2016.

VLADIMIR ANTONIO DA FONSECA

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do nobre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização de Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Carta Magna, tampouco em outras normas.

O art. 30, inciso VIII da Constituição Federal estabelece que compete ao Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Logo, a matéria tratada na presente proposição, bem como na emenda n.01/2016 se subsumem ao comando contido no artigo 30, inciso VIII da Constituição Federal.

2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 18 de fevereiro de 2016.

AVELINO X. ALVES SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CELSO G. DOS R. APRÍGIO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização de Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposta é oferecer meios à população para a regularização de seus imóveis, tendo em vista o atual quadro de irregularidade existente no Município.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, as medidas instituídas não representarão aumento da despesa pública. Por outro lado, elas poderão até colaborar com o aumento na arrecadação de IPTU, ITBI, etc.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 1º de março de 2016.

ANTONIO A. TEIXEIRA AVELINO X. ALVES JOSÉ PEREIRA

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, HABITAÇÃO, SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO URBANO

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do ilustre vereador Vladimir Antonio da Fonseca, que institui o Programa de Valorização Imobiliária e Regularização e Legalização de Imóveis construídos irregularmente e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

O escopo da presente proposta é oferecer meios à população para a regularização de seus imóveis, tendo em vista o atual quadro de irregularidade existente no Município.

Registre-se que o último projeto realizado no Município objetivando a regularização de edificações ocorreu em 1999, por meio da Lei n. 1.659, de 14 de maio daquele ano.

Em relação ao conteúdo do projeto de lei complementar, entendo ser o mesmo completo e abrangente, especialmente no tocante a documentação necessária à instrução dos pedidos de regularização ou legalização, arrolados no



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 03 de março de 2018

Ano I

Edição nº 12

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 7

art. 5º da proposição<sup>1</sup>.

Em face do exposto, opino **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei complementar.

Nova Odessa, 16 de março de 2016.

CELSO G. DOS R. APRÍGIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS VAGNER BARILON

### **02 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 19/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal**

#### **1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA**

Trata-se de projeto de lei que institui Programa Municipal dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosperar.

A proposição institui programa de governo, a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, **cujá matéria é privativa do Chefe do Executivo.**

Isso porque, na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 11.980/25.04.2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO, DA FORMA QUE ESPECIFICA” – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART.25 DA CARTA BANDEIRANTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2095147-63.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto Comarca: São Paulo Voto nº 19.221)”.  
Em casos semelhantes, o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que **“ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhes são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”** (ADIN n. 53.583 – Relator. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido: ADIN n. 47.987 – Relator Des. Oetter Guedes; ADIN n. 38.977 – Relator Des. Franciulli Neto; ADIN n. 41.091 – Relator Des. Paulo Shintate).

**2. CONCLUSÕES DO RELATOR**

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 7 de abril de 2017.

ELVIS R. DE M. GARCIA

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

#### **VOTO EM SEPARADO**

Nos termos do art. 68, § 4º do Regimento Interno, exaro meu voto em separado em sentido contrário, por me opor frontalmente às conclusões do relator, em face das razões abaixo elencadas.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Tiago Lobo que institui o Programa Municipal dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

<sup>1</sup> **Art. 5º.** Para instrução dos pedidos de regularização ou legalização, os interessados deverão protocolizar na Prefeitura requerimento acompanhado da seguinte documentação, no prazo de um ano após a publicação desta lei:

- título de propriedade ou contrato de compra e venda;
- espelho do carnê de IPTU;
- declaração de alinhamento;
- laudo técnico em 5 (cinco) vias, atestando segurança, conforto, higiene e habitabilidade;
- projeto completo em 5 (cinco) vias;
- AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando couber;
- Laudo da CETESB, quando couber;
- ART – Anotações de Responsabilidade Técnica em 1(uma) via;
- Laudo geotécnico, acompanhado de ART favorável à regularização ou legalização da edificação, no caso de edificações em áreas de morro, quando couber.

O art. 30, inciso I da Constituição Federal dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 15, I da Lei Orgânica do Município reproduz os ditames contidos na Carta Maior.

Nesse sentido, a instituição do referido programa tem amparo no art. 30, I da Constituição Federal e no art.

Em termos gerais, a matéria não se constitui em questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a proposta não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa a respectiva remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Inexiste, portanto, ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º da Constituição Bandeirante.

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de maio de 2017.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

### **03 – PROJETO DE LEI 88/2017 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, INSTITUI O "PROJETO FLOR DE LÓTUS" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico**

**Art. 1º.** Fica instituído o Projeto Flor de Lótus, voltado à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva e comunitária da Guarda Civil Municipal de Nova Odessa.

**Parágrafo único.** A implementação das ações do Projeto Flor de Lótus será realizada pela Diretoria de Promoção Social, CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social e Secretaria de Saúde, em parceria com Poder Judiciário, Guarda Civil Municipal, Ordem dos Advogados do Brasil e Polícias Civil e Militar;

**Art. 2º.** São diretrizes do Projeto Flor de Lótus:

**I** - prevenir e combater a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

**II** - monitorar o cumprimento das normas que garantem a proteção das mulheres e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;

**III** - promover o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres em situação de violência por guardas civis metropolitanos comunitários especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

**Art. 3º.** O Projeto Flor de Lótus será executado através das seguintes ações:

**I** - identificação e seleção de casos a serem atendidos, após visita na Delegacia de Polícia; e CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) conforme o fluxo.

**II** - visitas domiciliares periódicas a serem realizadas pela equipe técnica do CREAS, em parceria com a Guarda Civil Municipal dos casos selecionados;

**III** - verificação do cumprimento das medidas protetivas aplicadas pelo Poder Judiciário ou autoridade policial e adoção das medidas cabíveis no caso de seu descumprimento;

**IV** - encaminhamento das mulheres vítimas de violência para o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Nova Odessa e para o serviço de assistência judiciária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, quando for o caso;

**V** - capacitação permanente de guardas civis municipais envolvidos nas ações e também para os técnicos do equipamento de atendimento (CREAS)

**VI** - realização de estudos e diagnósticos para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

**VII**- Promover eventos palestras, seminários, com vistas a divulgar os direitos das mulheres, em especial o direito de uma vida sem violência.

**VIII**- As ações acima não excluem a necessidade da apresentação das partes envolvidas às unidades policiais, nos casos em que configurem novas ocorrências criminais.

**§ 1º** Os encaminhamentos previstos no inciso I do "caput" deste artigo ocorrerão mediante a celebração de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou instrumentos congêneres da Diretoria de Promoção Social do Município e CREAS.

**§ 2º** O Projeto poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 4º.** Para a execução do Projeto Flor de Lótus poderão ser firmados convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, dos



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 03 de março de 2018

Ano I

Edição nº 12

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 7

Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem assim com consórcios públicos e entidades privadas.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 30 DE OUTUBRO DE 2017

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei que institui "Projeto Flor de Lótus" no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal.

A proposição institui programa de governo a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, **cuja matéria é privativa do Chefe do Executivo.**

Isso porque, na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 11.980/25.04.2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS MULHERES EM ESTADO DE CLIMATÉRIO OU PÓS-CLIMATÉRIO, DA FORMA QUE ESPECIFICA**" – INICIATIVA PARLAMENTAR – IMPOSSIBILIDADE - **MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA, PERTINENTE AO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE AFRONTA, AO ART.25 DA CARTA BANDEIRANTE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI EM QUESTÃO** (Direta de Inconstitucionalidade nº 2095147-63.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto Comarca: São Paulo Voto nº 19.221)".

Em casos semelhantes, o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que **"ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhes são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"** (ADIN n. 53.583 – Relator. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido: ADIN n. 47.987 – Relator Des. Oetter Guedes; ADIN n. 38.977 – Relator Des. Franciulli Neto; ADIN n. 41.091 – Relator Des. Paulo Shintate).

A proposta em comento tem por objetivo a proteção, a prevenção, o monitoramento e o acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, garantindo assim a efetividade da Lei Maria da Penha.

##### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de novembro de 2017.

LEVI R. TOSTA SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, que institui o "Projeto Flor de Lótus" no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o projeto de lei, o mesmo tem por objetivo a proteção, a prevenção, o monitoramento e o acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, garantindo assim a efetividade da Lei Maria da Penha.

O projeto será realizado pela Guarda Civil Municipal e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Em relação aos aspectos econômico-financeiros do projeto, não há informações sobre a necessidade de contratação de novos servidores, como guardas civis municipais e assistentes sociais, para desenvolver o projeto, subentendendo-se que o Município irá utilizar a estrutura já existente.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 13 de novembro de 2017.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

**04 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 96/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS, ASSEGURA O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA AO TRANSPORTE ESPECIAL GRATUITO (TRANSPORTE PORTA A PORTA), BEM COMO DE SEU ACOMPANHANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal**

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Sebastião Gomes dos Santos que assegura o direito da pessoa com deficiência ao transporte especial gratuito (transporte porta a porta), bem como de seu acompanhante e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição antes referida e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, motivo pelo qual não deve prosperar.

A proposição em comento viola o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de delegação (concessão ou permissão) do serviço público de transporte coletivo.

Com efeito, o art. 117 da Constituição Estadual, repetindo o que prescreve o art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta nas contratações públicas, o que certamente inclui a política tarifária fixada pelo Poder Executivo, a fim de remunerar o particular concessionário ou permissionário do serviço.

Neste sentido, pronuncia a jurisprudência:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.** 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. (...) 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente" (STF; Pleno; ADI 2.733-ES; Rel. Min. Eros Grau; D.J. 03/02/2006; p. 11).

"**DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO LOCAL - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Lins 5.349, de 2 de julho de 2010, que instituiu hipótese de isenção de tarifa no transporte coletivo local, por vício de iniciativa. Ademais, tal proceder configura violação da independência e harmonia dos poderes, bem como criação de despesa sem previsão de recursos - Violação dos arts. 2º e 61, § 1, II, 'b', da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do princípio da simetria e 'ex vi' dos arts. 5º, 25 e 47, XVIII, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente"** (TJSP, ADI 0366707-28.2010.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, v.u., 26-10-2011).

"**Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.158/24.02.2010, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que 'Acrescenta mais um inciso no artigo 1º e dá nova redação ao § 1º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 6.213 que regulamenta o passe gratuito aos portadores de deficiência' - reserva-se exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que, como a ora impugnada, disponham sobre o serviço de transporte coletivo, porquanto é dele, e privativa, a atribuição de disciplinar os serviços públicos municipais. Inconstitucionalidade que também brota do ato normativo vergastado por não prever a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito aos passageiros de que trata - violação dos artigos 5º, 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II e III e 176, I, da Constituição Estadual – ação procedente"** (TJSP, ADI 0142417-30.2010.8.26.0000, Rel. Des. Palma Bisson, v.u., 26-10-2011).

"**Arguição de inconstitucionalidade. Lei municipal que estende benefício, de gratuidade no transporte público a maiores de sessenta anos. Vício de iniciativa. Arts. 5º e 47, XVIII, da Constituição Estadual. Iniciativa do Prefeito Municipal. Sanção que não convalida o vício. Ausência de previsão dos recursos necessários a fazer frente à nova despesa. Violação aos arts. 25 e 176, I, da Constituição Bandeirante. Ação julgada Procedente"** (TJSP, ADI 0525886-95.2010.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, v.u., 24-08-2011).

Ao regular matéria eminentemente administrativa, a proposta invadiu a



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 03 de março de 2018

Ano I

Edição nº 12

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 7

competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 5 de fevereiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO CAROLINA DE O. MOURA E RAMEH

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei de autoria do subscritor que assegura o direito da pessoa com deficiência ao transporte especial gratuito (transporte porta a porta), bem como de seu acompanhante e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser aprovado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, já que o mesmo foi deflagrado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e no art. 15, I da Lei Orgânica do Município.

Além disso, tal iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, no seu art. 23, II, dispõe que: "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da (...) **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**", e, no seu art. 3º, que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "I- *construir uma sociedade livre, justa e solidária*", além de "IV- *promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*".

Ante ao exposto, **opino favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de fevereiro de 2018.

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

### **05 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 111/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, INSTITUI O PROGRAMA EMPRESA AMIGA DA SAÚDE.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei que institui o "Programa Empresa Amiga da Saúde".

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosperar.

A proposição institui programa de governo, a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, **cujá matéria é privativa do Chefe do Executivo**.

Isso porque, na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que institui o Programa "Empresa Amiga da Educação", no âmbito do Município de São José do Rio Preto Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.**" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2111435-86.2016.8.26.0000 - Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto - Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto - Julgamento: 10 de agosto de 2016).

Em casos semelhantes, o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "**ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhes são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**" (ADIN n. 53.583 – Relator. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido: ADIN n. 47.987 – Relator Des. Oetter Guedes; ADIN n. 38.977 – Relator Des. Franciulli Neto; ADIN n. 41.091 – Relator Des. Paulo Shintate).

### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 14 de fevereiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei que institui o "Programa Empresa Amiga da Saúde" e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser aprovado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, já que o mesmo foi deflagrado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e no art. 15, I da Lei Orgânica do Município.

Além disso, tal iniciativa é perfeitamente compatível com a Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 182. A saúde é direito de todos, cabendo ao Município prestar cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atendimento à população.

Art. 183. O Poder Público Municipal garantirá o direito à saúde mediante:

I – políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

II – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;

III – o direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a prevenção, tratamento e reabilitação de sua saúde".

Ante ao exposto, **opino favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

### **06 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 112/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, INSTITUI O PROGRAMA "EMPRESA AMIGA DO ESPORTE.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei que institui o "Programa Empresa Amiga do Esporte".

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosperar.

A proposição institui programa de governo, a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, **cujá matéria é privativa do Chefe do Executivo**.

Isso porque, na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Nesse sentido é o seguinte precedente:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 11.990, de 29 de abril de 2016, que institui o Programa "Empresa Amiga da Educação", no âmbito do Município de São José do Rio Preto Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, "a" e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.**" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2111435-86.2016.8.26.0000 - Autor: Prefeito do Município de São José do Rio Preto - Réu: Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto - Julgamento: 10 de agosto de 2016).

Em casos semelhantes, o Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que "**ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir das atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhes são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**" (ADIN n. 53.583 – Relator. Des. Fonseca Tavares. No mesmo sentido: ADIN n. 47.987 – Relator Des. Oetter Guedes; ADIN n. 38.977 – Relator Des. Franciulli Neto; ADIN n. 41.091 – Relator Des. Paulo Shintate).

### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 03 de março de 2018

Ano I

Edição nº 12

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 7

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 14 de fevereiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei que institui o "Programa Empresa Amiga do Esporte" e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que o projeto de lei deva ser aprovado.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, já que o mesmo foi deflagrado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e no art. 15, I da Lei Orgânica do Município.

Além disso, tal iniciativa é perfeitamente compatível com a Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

"Art. 205. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas desportivas".

Ante ao exposto, **opino favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 26 de fevereiro de 2018.

CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH

### **07 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 113/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, DISPÕE SOBRE EXAMES MÉDICOS EM ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre exames médicos em alunos da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho da presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, motivo pelo qual não deve prosperar.

Em apertada síntese, o autor pretende que a Secretaria Municipal de Saúde realize anualmente exames médicos nos alunos matriculados na rede municipal.

Todavia, por força do princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal, é vedado à Câmara Municipal deflagrar processo legislativo relativo a serviços públicos de incumbência do Poder Executivo.

Isso porque, na qualidade de administrador-chefe do Município, o Prefeito dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

Em casos semelhantes, a jurisprudência pátria tem afastado de modo reiterado a interferência do Poder Legislativo sobre as atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é o seguinte precedente:

**"Malgrado o propósito positivo do Poder Legislativo municipal em adotar medidas preventivas quanto à necessidade de tratamento de saúde das pessoas matriculadas na rede municipal de ensino, a norma padece de inconstitucionalidade formal, por violar a cláusula de iniciativa reservada que confere ao chefe do Executivo a prerrogativa de propor leis acerca de temas indispensáveis à gestão da administração pública".** (Processo 0063926-62.2014.8.19.0000 – TJRJ – Autor: Prefeito Municipal de Barra do Pirai – Ré: Câmara Municipal de Barra do Pirai)

#### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 15 de fevereiro de 2017.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

### **08 – PROJETO DE LEI 114/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR WLADINEY PEREIRA BRIGIDA, REGULA O DESCARTE DE LÂMINAS PELAS BARBEARIAS, SALÕES DE ESTÉTICA E DE CABELEIREIRO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.**

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico*

**Art. 1º.** Toda lâmina descartável para remoção de pelos utilizada em barbearias, salões de estética e salões de cabeleireiros será acondicionada, após seu uso, em recipiente apropriado com as seguintes características:

I - ser resistente a rupturas e vazamentos;

II - ser fechado, com abertura na parte superior, o suficiente para passagem da lâmina;

III - ter capacidade variável entre 3 (três) litros e 13 (treze) litros; e

IV - ser confeccionado em material descartável, obedecendo a padrões técnicos de segurança que previnam acidentes, preservem a saúde pública, a integridade física das pessoas e a qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo único.** O recipiente será descartado quando atingir 2/3 (dois terços) de sua capacidade total, respeitado o previsto na Resolução RDC N.º 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa, em relação aos materiais do Grupo E.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos têm o prazo de sessenta (60) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

**Art. 3º.** O descumprimento desta lei implica multa no valor de 10 UFESPs, dobrado na reincidência.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 12 de dezembro de 2017.

WLADINEY PEREIRA BRIGIDA

TIAGO LOBO

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei que regula o descarte de lâminas pelas barbearias, salões de estética e de cabeleireiro no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Consoante o exposto na justificativa, as barbearias e os salões de cabeleireiros cresceram em popularidade junto aos homens, que se deslocam até o local para cortar o cabelo e fazer a barba. Assim, houve aumento do volume de lâminas descartadas por esses estabelecimentos.

De acordo com a Resolução RDC N.º 306/2004 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa, que definiu a lâmina de barbear como material perfurocortante, o seu acondicionamento para descarte deverá ser realizado de forma adequada.

Tais procedimentos servem para evitar, principalmente, a contaminação dos coletores, que, normalmente, são as principais vítimas.

O escopo da presente proposição é, portanto, normatizar a questão em âmbito local, evitando, assim, o contágio.

Compatibiliza-se, outrossim, com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 15, inciso I, da Lei Orgânica do Município, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

##### 2. CONCLUSÕES DO RELATOR

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, **opinando favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 29 de janeiro de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei que regula o descarte de lâminas pelas barbearias, salões de estética e de cabeleireiro no âmbito do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública decorrente da implantação da medida proposta.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 19 de fevereiro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

Nova Odessa, 02 de março de 2018.

Eliseu de Souza Ferreira  
Escriturário III



# DIÁRIO OFICIAL

*Poder Legislativo*

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sábado, 03 de março de 2018

Ano I

Edição nº 12

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 7

## Convocação Sessão Solene

### CONVOCAÇÃO DE SESSÃO SOLENE

Atendendo ao disposto no art. 37 da Lei Orgânica do Município e ao contido no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presidência desta Casa Legislativa **CONVOCA** os senhores vereadores para a Sessão Solene a ser realizada no dia 14 de março de 2018, com início às 19:00 horas, no Teatro Municipal de Nova Odessa localizado na Rua do Tamboril, 140 - Jardim das Palmeiras,- Nova Odessa, visando a entrega dos Títulos de Cidadão Novaodessense as seguinte personalidades: Senhor Agildo Silva Borges, Senhor Antonio dos Santos Neto, Senhor Assis das Neves Grillo, Senhor Carlos Alberto Batista, Senhor Carlos Alberto Raugust, Senhor Celestino Pereira Cardoso, Senhor Davi Zaia, Senhor Edival Roberto Faria, Senhor Enéas Sirino de Carvalho, Senhor Ernesto Piconi, Senhor Esmeraldo Garcia, Senhor Fernando dos Santos Cardoso, Senhor Francisco Cid, Senhor Ivan Ricardo Garisio Sartori, Senhor José Teodoro de Oliveira, Senhor Lourenço Chohfi Filho, Senhor Luiz Antonio Miente, Senhora Luzia Valdelina Arena Silva Borges, Senhor Nelson Alexandre Colato, Senhora Neuza Ragonha, Senhor Ocimar Francisco Francatto, Senhor Paulo Roberto Silva, Senhor Rogério Sândalo, Senhora Tânia Cristina Bassani Cecílio e Senhor Wagner Fausto Moraes.

Nova Odessa, 20 de fevereiro de 2018.

**CARLA FURINI DE LUCENA**  
Presidente

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Atos da Presidência

#### ATO N. 07, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

**CARLA FURINI DE LUCENA**, presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, no uso de suas atribuições previstas no art. 32, inciso I, alínea i do Regimento Interno,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear para compor a Comissão Especial de Inquérito instaurada em face do requerimento protocolizado sob n. 1535, em 25 de agosto de 2017 (processo n.168/2017), os seguintes membros:

AVELINO XAVIER ALVES	PSDB
CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH	Podemos
TIAGO LOBO	PC do B

**Art. 2º.** Caberá aos membros da comissão eleger o presidente e o relator da Comissão, nos termos do § 5º do art. 77 do Regimento Interno.

**Art. 3º.** Este ato entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se a comissão instalada a partir de 27 de fevereiro de 2018.

Nova Odessa, 27 de fevereiro de 2018.

**CARLA FURINI DE LUCENA**

Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra.

**EVANDRO COEV**  
Diretor Geral